



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.721612/2009-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.167 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS COPERGÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

DCOMP. SALDO NEGATIVO. BENEFÍCIO FISCAL. DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE.

O advento de decisão judicial que garante benefício fiscal ao contribuinte, cuja negativa administrativa foi o fundamento do despacho decisório que não homologou a compensação declarada, dá ensejo à emissão de novo despacho decisório, para que sejam apreciados os demais aspectos da compensação declarada, agora considerando válido o benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, retomando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando os efeitos da decisão judicial que garantiu ao contribuinte a isenção tributária negada no primeiro despacho, retomando-se o rito processual a partir daí. Nessa oportunidade, a Administração Tributária deve também verificar se o direito creditório do referido processo nº 10480.004488/00-16 corresponde ao exercício 2000, conforme apontado pelo contribuinte na DCOMP em tela.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.167 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.721612/2009-84

## Relatório

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 11-40.302 (fls. 85), pela DRJ Recife, interpôs recurso voluntário (fls. 96) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 70.464,45 a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2000 (fls. 2). A compensação foi não homologada pela Administração Tributária, a qual não reconheceu o direito de crédito pleiteado, com fundamento no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 6, nos termos do despacho decisório de fls. 14.

O referido relatório chegou à conclusão de que o contribuinte não possuía direito à isenção do imposto de renda informado em suas DIPJs, conforme o seguinte excerto (fls. 12):

De tudo o que foi exposto, esta fiscalização conclui que a empresa Companhia Pernambucana de Gás - COPERGAS não tem direito ao incentivo de isenção do imposto, pleiteado nas declarações de rendimentos IRPJ retificadoras, anexas as folhas 28/61, tendo em vista que as receitas auferidas no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998 trata-se de receita de revenda de mercadorias, logo não abrangida pelo incentivo constante da portaria DAPITE - 0175/1997, ou seja, produção de Gás Natural. Ressaltamos que na receita bruta está incluída a receita relativa ao transporte da mercadoria, que também não é incentivada.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 23, alegando que foi beneficiado por decisão judicial que determinou o reconhecimento do benefício fiscal do contribuinte. Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ/Recife, sobre o fundamento de que o manifestante estava inovando no fundamento do pedido de compensação, conforme o seguinte excerto (fls. 88):

Assim, à luz dos elementos constantes no pedido (DCOMP), não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, haja vista a não identificação correta da origem do crédito pleiteado, o que se confirma com a manifestação apresentada que indica a verdadeira intenção da petionante de compensar crédito reconhecido por decisão judicial transitado em julgado.

A julgar sua real intenção, resulta na apreciação do pleito em novas bases (novos fundamentos materiais do crédito), equivalendo-se a um novo pedido, o que, como restará comprovado pelo exame da legislação a seguir transcrita, não é competência dessa delegacia, devendo a análise do direito material do contribuinte ser enfrentada na primeira instância decisória competente (DRF do domicílio da contribuinte):

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 96) reafirma a legitimidade do direito creditório pleiteado e refuta a afirmação de inovação do pedido de compensação, conforme será detalhado no voto.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 29/07/2013 (fls. 93) e seu recurso voluntário foi apresentado em 23/08/2013 (fls. 96). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância afirmando que não houve inovação do pedido de compensação, o qual foi o fundamento da decisão atacada. Para tanto, informa que a referência à decisão judicial em seu favor deu-se para afastar o fundamento da DRF/Recife quanto esta não homologou a compensação declarada. Transcreve-se trecho da petição do recurso (fls. 97):

O acórdão ora recorrido manteve a decisão de não homologação da compensação sob a alegação de que teria havido alteração do fundamento dos créditos.

Nada mais equivocado. O fundamento, desde o início, foram os créditos do Proc. 10480.004488/00-16.

O Despacho Decisório terminou por não homologar a compensação ao argumento de que o citado Proa 10480.004488/00-16 havia sido indeferido.

Na Manifestação de Inconformidade restou demonstrado que a decisão judicial REABILITOU o citado processo e os créditos ali reivindicados.

Não há, pois, que se falar em novo fundamento. Por decisão judicial, não há mais como ser discutida a existência e validade dos créditos do Proc. 10480.004488/00-16, cabendo apenas a análise dos valores apresentados e a homologação da compensação.

Conforme informado na DCOMP apresentada pelo contribuinte (fls. 3), o direito creditório de R\$ 70.464,45, a título de saldo negativo de IRPJ do ano 1999, teria sido demonstrado no processo n.º 10480.004488/00-16. O despacho decisório atacado negou o direito creditório do recorrente com fundamento em relatório fiscal daquele processo (fls. 6), o qual concluiu que o contribuinte não poderia se beneficiar da isenção tributária que utilizou para reduzir o valor do imposto devido.

O recorrente afirma que foi beneficiado por decisão judicial que lhe garantiu o referido benefício fiscal, o que é verídico. Assim, é necessário verificar o efeito dessa decisão judicial sobre o direito creditório pleiteado.

Consultando o referido processo n.º 10480.004488/00-16, verifico que a DRF já emitiu novo despacho decisório, reconhecendo parte do direito creditório lá pleiteado, contudo, este já foi utilizado em outras declarações de compensação do mesmo contribuinte, de forma que não se sabe se há crédito remanescente para a utilização na compensação do presente processo.

Considerando que o fundamento do despacho decisório atacado foi superado pela supracitada decisão judicial, entendo que a Administração Tributária também deve emitir novo despacho decisório no presente processo, para que sejam apreciados os demais aspectos do pleito do contribuinte.

Destarte, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando os efeitos da decisão judicial que garantiu ao contribuinte a isenção tributária negada no primeiro despacho, retomando-se o rito processual a partir daí.

Nessa oportunidade, a Administração Tributária deve também verificar se o direito creditório do referido processo nº 10480.004488/00-16 corresponde ao exercício 2000, conforme apontado pelo contribuinte na DCOMP em tela.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque